

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.739, DE 2015

Altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para obrigar o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a divulgar relatórios gerenciais do resultado dos julgamentos.

Autores: Deputado Fausto Pinato

Relator: Deputado Nelson Marchezan Junior

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.739, de 2015, altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, para determinar que o Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF faça divulgar, trimestralmente, no sítio da internet, relatórios gerenciais do resultado dos julgamentos, que, entre outros dados, obrigatoriamente contenham o total de processos julgados e os valores dos créditos tributários exonerados e mantidos.

Argumenta o autor da proposição que a falta de estatísticas sobre o resultado dos julgamentos pelo CARF propicia eventual prática de ilícitos por seus servidores, e que este projeto objetiva deixar explícito, na lei federal, o dever de publicidade e transparência que deve guiar a Administração Fazendária, de modo a minimizar o acobertamento de fraudes sob o pálio do sigilo fiscal.

Acrescenta que a medida proposta vem ao encontro de vários dispositivos constitucionais relacionados ao Estado Democrático, que possui a transparência como um dos seus fundamentos, e que, de acordo com

o art. 37 da Constituição da República, um dos princípios norteadores da Administração Pública é a publicidade.

Conclui que é preciso impor a divulgação do resultado agregado do julgamento pelo CARF, com o valor do crédito tributário exonerado, pois todo aquele que recebe um encargo público está sujeito ao controle de seus atos e à prestação de contas.

Submetido à apreciação conclusiva pelas Comissões, o projeto foi inicialmente encaminhado a esta Comissão de Finanças e Tributação – CFT, para exame de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária e de mérito, e posteriormente seguirá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJ, para pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nesta CFT, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – Exame de Adequação Orçamentária e Financeira

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT, *in verbis*:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

A proposição em análise, ao objetivar fazer o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF divulgar, trimestralmente, no sítio da internet, relatórios gerenciais do resultado dos julgamentos, não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter meramente normativo, sem impacto em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Em face do exposto, opinamos pela não implicação do Projeto de Lei nº 1.739, de 2015, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

II.2 – Exame do Mérito

Quanto ao mérito, entendemos que a proposição deve ser aprovada.

De fato, é salutar a preocupação em reforçar a transparência da Administração Pública, em especial em um órgão tão importante e sensível como o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Reconhecemos que não será, por evidente, a simples divulgação de dados gerenciais sobre os julgamentos que impedirá a prática de ilícitos, como aqueles denunciados na Operação Zelotes. Mas, com certeza, a obrigação de publicar seus resultados contribuirá com um espírito de transparência que se irradiará para toda a instituição.

Ressaltamos, apenas, que não nos parece que exista qualquer óbice do órgão em prestar informações.

Ao contrário, no Relatório de Gestão 2014, disponível no sítio da Internet do CARF¹, reconhece-se a pouca acessibilidade e transparência quanto às informações geradas pelo órgão, atribuindo-a à

¹ Acessado no link <https://idg.carf.fazenda.gov.br/acesso-a-informacao/relatorio-de-gestao>, em 9/9/2015, às 16h,

“herança de reestruturação organizacional advinda da unificação dos 03 Conselhos, desacompanhada de um melhor processo de planejamento e modernização dos fluxos internos, do inadequado e insipiente dimensionamento das novas competências institucionais e da fragilidade na proposição de aperfeiçoamento organizacional.”

O mesmo relatório previu, para 2015, a elaboração do planejamento estratégico a ser executado de 2016 a 2019, que tem, como um dos objetivos, a maior transparência e acessibilidades das informações geradas pelo órgão, e aponta, como indicador de desempenho institucional, a mensuração da quantidade de julgamentos efetuados, com o esclarecimento que esse indicador continuará a ser trabalhado no sentido da definição de fórmulas e periodicidade de análise.

De qualquer modo, louvando os esforços da atual administração do CARF em aperfeiçoar a comunicação do órgão, consideramos importante que o dever de publicidade e transparência esteja previsto em lei, obrigando os atuais e os futuros gestores.

Por todo o exposto, votamos pela não implicação do Projeto de Lei nº 1.739, de 2015, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR
Relator